



AT
autoridade
tributária e aduaneira

Classificação 020 05 01
Seg. Pública
Proc. R130 2013 - 4906

DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IVA
DIVISÃO DE CONCEÇÃO II

Código nº

Entrada Geral 1124 de 2013-10-21

N.º identificação Fiscal (NIF) 500 005 432

Sua Ref.º

Técnicos CORDS

13-11-13
Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado dos
Assuntos Parlamentares e da Igualdade

Palácio de São Bento (A. R.)

1249 - 068 Lisboa

Assunto: F/A - ENQUADRAMENTO

Exma. Senhora

Em cumprimento do despacho de 2013-11-08, da Subdiretora-Geral (substituto Legal do Diretor-Geral), junto se remete cópia da informação nº 2362, de 2013-11-04, para efeitos do solicitado no ofício nº 5095, de 2013-10-04.

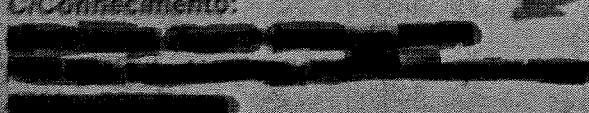
Com os melhores cumprimentos

Per. A Diretora de Serviços


(Carlos Dias)
Chefe de Divisão

Anexo: Fotocópia da informação nº 1781, de 2013-07-01

C/Conhecimento:


Direção de Finanças de Braga
Rua Dr. Costa Júnior, 31 - 4º
4710 - 231 Braga

Serviço de Finanças de Braga 1
Rua do Paço, 213, 1º
4710 - 525 Braga



AT
autoridade
tributária e aduaneira

25053
5/11/13
CP

2000

Classificação 220.05.01
Segurança Pública

DIREÇÃO DE SERVIÇOS DO IVA
DIVISÃO DE CONCEÇÃO E

Despacho n.º

Data

Anotações

Despacho:

2013.11.08

SUBDIRECTOR-GERAL

Leonor C. Duarte

Subdirectora-Geral

Concordo com o teor da informação do DSV,
designadamente com o pedido no respectivo nº 26127
à consideração do senhor Subdirector-Geral.

de 11.11.13

11/11/13

MIGUEL SILVA PINTO
(SUBDIRECTOR-GERAL)

Parecer n.º

Data

Anotações

Parecer:

Concordo. à consideração do
Sr. Subdirector-Geral.

2013.11.24

Maria Paula Almeida
Directora de Serviços

(em substituição)

INFORMAÇÃO

2362 N2013-11-04

Data

Proc. 2013 004996

Contribuinte 600008452

Técnico Responsável

Elisa Faria

Assunto:

IVA - ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE OPTOMETRIA.

PEDIDO DE INFORMAÇÃO EFETUADO PELO GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E DA IGUALDADE, NA SEQUÊNCIA DE UMA RECLAMAÇÃO APRESENTADA POR RAUL ALBERTO CORREIA DE SOUSA, COM O NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL 200 587 927, NO GABINETE DA EXMA. SENHORA PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA.



Tendo por referência o Ofício n.º 440/COFAP/2013, de 4 de outubro, da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, dirigido ao Gabinete da Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade, e remetido a esta Direção de Serviços em 2013.10.21 por determinação do Sr. Subdiretor-Geral da Área Tributária do IVA, cumpre informar o seguinte:

DESCRIÇÃO DOS FACTOS

1. A Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, através do Ofício supra citado enviou em anexo uma reclamação apresentada pelo sujeito passivo [REDACTED], através de e-mail de 2013.05.22, para o Gabinete da Exma. Senhora Presidente da Assembleia da República, relativamente ao enquadramento, em sede de IVA, da atividade de optometria.
2. A referida reclamação teve por base uma notificação da Direção de Finanças de Braga para comparecer naqueles Serviços com o objetivo de prestar declarações quanto aos serviços que presta no âmbito da atividade que exerce, bem como, para exhibir, em conformidade com os artigos 4.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de agosto, o título profissional emitido pelas DRHS/ACSS, na circunstância de exercer alguma atividade/profissão sujeita a reconhecimento por alguma daquelas entidades.
3. A não apresentação da carteira profissional emitida naqueles termos implicaria a obrigação do pagamento do IVA desde o ano de 2010, respeitante às operações realizadas no exercício da atividade.
4. De acordo com o que refere, exerce a atividade de optometria desde 1994.04.19 encontrando-se, desde essa data, registado para efeitos fiscais com a atividade de "Outros técnicos paramédicos" – CIRS 5019. Em sede de IVA tem enquadramento, também desde aquela data, na isenção prevista no artigo 9.º do Código do IVA (CIVA).
5. Quanto à inscrição neste código de atividade, o sujeito passivo declara que a mesma resultou de orientações facultadas pelos funcionários dos Serviços que, refere, terão sido

igualmente facultadas a cerca de 1200 outros profissionais optometristas o que, no seu entender, reflete qual era o entendimento da Administração Fiscal sobre esta situação.

6. Mais refere, que nos documentos emitidos para titular as operações efetuadas sempre fez menção a *"Serviços prestados em Optometria"* sendo tal facto do conhecimento da Administração Fiscal que *"durante 19 anos e 1 mês nunca entendeu oportuno e adequado questionar a sua própria instrução"* ou solicitar a sua alteração.
7. Por outro lado, atendendo a que, face ao seu enquadramento em sede deste imposto, nunca liquidou IVA aos seus clientes, não tendo, igualmente, deduzido o imposto que suportou para o exercício da atividade, considera não fazer sentido ser obrigado a entrega, nos cofres do Estado, de um imposto que nunca liquidou.
8. No que respeita à atividade de optometria o sujeito passivo vem alegar que a mesma é lecionada em universidades públicas portuguesas, que é representada na Organização Mundial de Saúde e carreira de cuidados primários da saúde visual em inúmeros países da União Europeia, que a classificação profissional de optometrista existe no Ministério do Emprego e que o caráter e âmbito de ação do optometrista dentro da área da saúde como prescritor é reconhecido pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) através da aceitação das suas prescrições como justificação das despesas de saúde.
9. Face ao descrito, considera que o Estado é responsável por ainda não ter regulamentado uma profissão que reconhece:
 - através do Ministério de Educação formando profissionais nas suas universidades,
 - através do Ministério de Emprego colocando a optometria entre as diferentes profissões nas suas classificações,
 - nas suas estatísticas através do INE quando recolhe dados sobre o valor das suas prestações de serviços,
 - através da AT e ADSE ao aceitar as suas prescrições como justificação para adquirir meios de compensação visual e terapêuticas,
 - na Assembleia da República através dos projectos de resolução de Lei 668/XII e 693/XII (entre outros).

Handwritten signature



10. Deste modo, entendendo que a regulamentação do exercício da atividade de optometria é inevitável, vem solicitar que se crie um enquadramento fiscal para a profissão de optometria em tudo idêntico ao atual "Outros técnicos paramédicos"

ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE OPTOMETRIA EM SEDE DE IVA

11. A alínea 1) do artigo 9.º do Código do IVA isenta de imposto, as prestações de serviços efetuadas no exercício das *"profissões de médico, odontologista, parteiro, enfermeiro e outras profissões paramédicas"*
12. Não existindo no Código do IVA um conceito que defina as atividades paramédicas, a Administração Fiscal recorre-se ao Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de julho, bem como do Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de agosto (ambos do Ministério da Saúde), uma vez que são estes dois diplomas que contêm em si os requisitos a observar para o exercício das respectivas atividades.
13. Refira-se que, em conformidade com o estabelecido no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de agosto, ambos os diplomas visam prosseguir a proteção da saúde dos cidadãos, enquanto direito social constitucionalmente consagrado "... através de uma regulamentação das atividades técnicas de diagnóstico e terapêutica que condicione o seu exercício em geral, quer na defesa do direito à saúde, proporcionando a prestação de cuidados por quem detenha habilitação adequada, quer na defesa dos interesses dos profissionais que efetivamente possuam os conhecimentos e as atitudes próprias para o exercício da correspondente profissão"
14. Neste sentido determina o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de julho, que as atividades paramédicas são as constantes da lista anexa ao citado diploma. Estas compreendem a utilização de técnicas de base científica com fins de promoção de saúde e de prevenção, diagnóstico e tratamento da doença, ou da reabilitação
15. É portanto essencial para o exercício destas atividades profissionais de saúde e determinante para a atribuição da isenção prevista na alínea 1) do artigo 9.º do CIVA, a



verificação de determinadas condições, nomeadamente a titulância do curso, obtido nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de agosto, nomeadamente:

- a) Curso superior ministrado nas escolas superiores de tecnologia da saúde ou na Escola Superior de Saúde do Alcoitão, da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa;*
- b) Curso ministrado nas extintas escolas técnicas dos serviços de saúde e na Escola de Reabilitação do Alcoitão;*
- c) Cursos da área de saúde oral reconhecidos pelo Ministério da Saúde, ministrados em instituições de ensino superior;*
- d) Equivalência legal a um dos cursos referidos nas alíneas anteriores, mesmo que apenas atribuída no âmbito de carreiras da Administração Pública;*
- e) Outros cursos da área técnica de diagnóstico e terapêutica, desde que reconhecidos por despacho conjunto dos Ministros da Saúde, da Educação e do Trabalho e da Solidariedade;*
- f) Reconhecimento legal da respectiva profissão, de acordo com a legislação comunitária e o direito interno português, quando se trate de cidadãos de Estados membros da União Europeia."*

16. De acordo com o artigo 5.º do referido Decreto-Lei n.º 320/99, o exercício das profissões fica dependente de título profissional correspondente a uma das designações mencionadas no artigo 2.º, a reconhecer pelo Departamento de Recursos Humanos da Saúde (DRHS), referindo o artigo 6.º do mesmo diploma que o *"título profissional é reservado a todos aqueles que possuam uma das habilitações constantes do art.º 4.º"*.

ANÁLISE DA SITUAÇÃO E CONCLUSÃO

17. Quanto à questão que é colocada verifica-se, por informação recolhida no *sítio* da União Profissional dos Ópticos e Optometristas Portugueses (Associação sem fins lucrativos reconhecida como Associação representativa dos ópticos-optometristas portugueses) que, de acordo com os seus Estatutos a mesma tem por objeto, nomeadamente, manter a EPOO (Escola Portuguesa de Óptica Ocular), garantindo-lhe autonomia científica e pedagógica. Refira-se que, em 22 de Setembro de 1986, foi autorizado o funcionamento desta Escola como estabelecimento de ensino particular e cooperativo, através da autorização definitiva n.º 82, passada pelo então Ministério da Educação e Cultura.

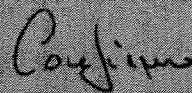
18. Verifica-se, ainda, que as Universidades da Beira Interior e do Minho ministram o curso de Optometria – Ciências da Visão, com o grau académico de licenciatura.
19. No que respeita à classificação da atividade de optometria, constata-se que na Classificação Nacional das Profissões (Instituto do Emprego e Formação Profissional do Ministério do Emprego e da Segurança Social) os optometristas se inserem no "Grande Grupo 3" respeitante a técnicos e profissionais de nível intermédio, no Grupo Base 3.2.2.4.
20. Importa, ainda, referir que a Assembleia da República, através da Resolução n.º 92/2013, recomenda ao Governo que regulamente o exercício da profissão de optometrista (entre outras) considerando que a mesma responde a cuidados primários de saúde visual.
21. Por sua vez, para efeitos do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS), se a prescrição de meios de correção visual for efetuada por optometristas legalmente habilitados ao exercício da profissão, podem os correspondentes encargos ser deduzidos nos termos do Código do IRS (Ofício-Circulado n.º 2/97, de 20 de fevereiro).
22. Contudo, e não obstante o anteriormente referido, em sede de IVA o caso em questão tem natureza diferente. O que importa aqui saber é se tais serviços – de importante relevância para a saúde dos cidadãos – estão regulamentados como sendo uma atividade paramédica a fim de poder beneficiar da isenção prevista no artigo 9.º do CIVA.
23. Assim, e tendo em conta que esta atividade não se encontra elencada na Lista anexa ao Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de julho, ou nas profissões designadas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de agosto, tal facto implica o afastamento do seu exercício do campo de aplicação da isenção prevista na alínea 1) do artigo 9.º do CIVA.
24. Sendo assim, o exercício da atividade de optometria é sujeito a imposto e dele não isento, sem prejuízo, contudo, de poder beneficiar do regime especial de isenção previsto no artigo 53.º do CIVA, desde que se verifiquem cumpridas as condições ali determinadas.

25. É de salientar que tem vindo a ser entendimento destes Serviços que, enquanto não houver revisão/atualização das profissões elencadas nos citados Decretos-Lei pela entidade competente (Ministério da Saúde), resultando da mesma a regulamentação da atividade de optometria e sua eventual inserção nos citados diplomas legais, não há possibilidade de outro enquadramento, em sede de IVA, que não o informado.
26. Contudo, relativamente ao caso concreto, atendendo ao tempo decorrido sem que o sujeito passivo fosse informado que se encontrava incorretamente enquadrado na isenção do artigo 9.º do CIVA, propõe-se que a retificação do enquadramento para o regime de tributação produza efeitos à data do despacho que recair na presente informação.
27. A merecer despacho concordante, do teor da presente informação deve ser dado conhecimento ao Gabinete da Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade, ao interessado, ao Serviço de Finanças de Braga - 1, bem como à Direção de Finanças de Braga.

DSIVA, 2013.10.28

A Técnica de Administração Tributária,


(Elisa Faria)



2013.11.05



CARLOS DIAS
Chefe de Divisão

(Em substituição)

